



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 90007/2025 – Processo nº 21.176/2025 Objeto: Serviços de Segurança e Medicina do Trabalho

I – RELATÓRIO A empresa impugnante questiona aspectos do edital, alegando:

1. Ausência de definição dos exames complementares e análises quantitativas;
2. Exigência de preposto sem previsão de custos;
3. Proibição total de subcontratação;
4. Ausência de cronograma físico-financeiro;
5. Indefinição de quantitativos de perícias médicas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Exames complementares e análises quantitativas

O Termo de Referência (item 1.2 e 3.4.6) define os exames obrigatórios e prevê que exames adicionais sejam realizados conforme demanda do PCMSO e solicitação médica. O Tribunal de Contas da União já decidiu que não há ilegalidade quando o edital prevê quantitativos estimados e admite variações decorrentes da natureza do serviço, desde que haja justificativa técnica (Acórdão TCU nº 2622/2013 – Plenário).

2. Exigência de preposto

A exigência de preposto está prevista no TR (item 6.7), garantindo comunicação ágil e acompanhamento da execução contratual. Trata-se de prática comum e necessária em contratos de natureza continuada. O TCU reconhece que a Administração pode exigir preposto para assegurar a boa execução do contrato, não configurando restrição indevida (Acórdão TCU nº 1921/2015 – Plenário).

3. Proibição de subcontratação

O TR (item 4.3.1 e 6.10.1) veda subcontratação total ou parcial, justamente por se tratar de serviços críticos e especializados, que exigem responsabilidade técnica direta da contratada (médico do trabalho e engenheiro de segurança). A Lei nº 14.133/2021 (art. 122, §1º) admite subcontratação parcial, mas também autoriza a Administração a restringi-la quando a natureza do objeto assim exigir. O TCU já validou essa prática em serviços de alta especialização, entendendo que a vedação é legítima quando há risco à qualidade ou à responsabilidade técnica (Acórdão TCU nº 775/2016 – Plenário).

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



4. Cronograma físico-financeiro

O contrato é de natureza continuada (item 1.5 do TR), com execução permanente e não por escopo parcelado. O TCU diferencia contratos por escopo (que exigem cronograma físico-financeiro) dos contratos de natureza continuada, nos quais basta previsão de periodicidade e relatórios (Acórdão TCU nº 2622/2013 – Plenário).

5. Quantitativos de perícias médicas

O TR (item 3.6.2.4 e 5.4.1) prevê que perícias médicas serão realizadas conforme demanda, vinculadas a afastamentos superiores a 5 dias, acidentes ou licença maternidade. O TCU já decidiu que a Administração pode adotar estimativas baseadas em parâmetros razoáveis, sem necessidade de fixar número exato, desde que haja justificativa técnica (Acórdão TCU nº 1921/2015 – Plenário).

III – CONCLUSÃO A impugnação não procede, pois:

- O TR define exames e procedimentos de forma suficiente;
- A exigência de preposto é legítima e respaldada por jurisprudência;
- A vedação à subcontratação é justificada pela natureza crítica do objeto e aceita pelo TCU;
- O contrato é de execução continuada, não exigindo cronograma físico-financeiro;
- Os quantitativos de perícias estão estimados e vinculados a critérios objetivos.

IV – DECISÃO Indefere-se a impugnação apresentada, mantendo-se o edital em todos os seus termos, por estar em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com as Normas Regulamentadoras aplicáveis e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

 ROZA DE LIMA CANSOLI HEMERLY
Data: 24/11/2025 09:20:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Rosa de Lima Cansoli Hemerly
Pregoeira**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”